



## **INFORMATIVO TRIBUTÁRIO NOVEMBRO DE 2019**

<b>I. LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>2</b>
1. Medida Provisória institui possibilidade de transação entre a União e os contribuintes acerca de débitos tributários federais .....	2
2. Publicada Instrução Normativa da RFB que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação .....	2
3. Resolução da SEFAZ regula obrigação acessória na concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.....	3
4. Resolução da SEFAZ disciplina sobre o ICMS, em relação à expedição de aviso amigável ao contribuinte, anterior à adoção de procedimento fiscal tendente à aplicação de penalidades legais .....	4
5. Decreto disciplina sobre a concessão de diferimento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.....	6
6. Ato dispõe sobre o credenciamento dos contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operarem por meio do gasoduto	8
<b>II. JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>9</b>
1. Há repercussão geral na discussão sobre a constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo .....	9
2. ICMS-ST gera crédito de PIS e COFINS para empresas substituídas .....	9
3. Liminar permite empresa fazer mais de um parcelamento anual do Simples .....	10



## I. LEGISLAÇÃO

### **1. Medida Provisória institui possibilidade de transação entre a União e os contribuintes acerca de débitos tributários federais**

Em 17.10.2019, foi publicada a Medida Provisória nº 899 que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os respectivos devedores ou partes adversas realizem transação resolutiva de litígios.

As transações poderão dispor sobre descontos em débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, prazos e formas de pagamento e oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

A MP veda transações que envolvam (a) a redução do montante principal do débito tributário; (b) as multas previstas no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, e no art. 80, § 6º, da Lei nº 4.502/1964, bem como as de natureza penal; (c) débitos de Simples Nacional e de FGTS; e (d) débitos não inscritos em dívida ativa da União.

A proposta de transação está limitada a parcelamento do débito em no máximo 84 meses e redução de até 50% do total do débito.

### **2. Publicada Instrução Normativa da RFB que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação**

Em 15.10.2019, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa (IN) nº 1.911, regulamentando a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Em ponto particularmente relevante, a IN determina que, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído será o valor mensal do ICMS a recolher. Assim, a Receita Federal reafirmou o seu entendimento – Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 – segundo o qual o ICMS a ser abatido das referidas contribuições é o imposto efetivamente recolhido pelas empresas, e não o valor destacado nas notas fiscais.



Impende ressaltar que a discussão acerca de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS – se o efetivamente recolhido ou se o destacado nas notas fiscais – será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do *leading case* RE nº 574.706/PR, pautado para 05 de dezembro de 2019.

Além disso, no que tange ao creditamento de PIS/COFINS no regime não cumulativo, a IN também inovou ao determinar que “***consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços***”, seguindo a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170, sob o rito dos recursos repetitivos.

### **3. Resolução da SEFAZ regula obrigação acessória na concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação**

Em 01.10.2019 foi publicada a Resolução SEFAZ nº 70, que estabelece a obrigação acessória para as empresas de telecomunicação que dispõem de regime especial na cessão de meios de rede.

Às empresas tomadoras dos serviços que estão obrigadas ao recolhimento do ICMS que incide na aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, conforme Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/13, foi determinada a elaboração de um demonstrativo em planilha eletrônica, que ficará à disposição do Fisco pelo prazo de 5 anos.

Nessa planilha eletrônica deverá constar o detalhamento dos serviços de cessão de meios de rede tomados no período de apuração, informando para cada serviço tomado. Deve conter, ainda, o CNPJ e o nome da empresa cedente, série, número e valor total do documento fiscal e o cálculo do ICMS devido.

Por fim, cumpre destacar que a Autoridade Fiscal pode solicitar outras informações que julgar necessárias para o correto entendimento do cálculo demonstrativo.



#### **4. Resolução da SEFAZ disciplina sobre o ICMS, em relação à expedição de aviso amigável ao contribuinte, anterior à adoção de procedimento fiscal tendente à aplicação de penalidades legais**

Em 24.10.2019, a Secretaria do Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ) publicou a Resolução SEFAZ nº 75, que passou a disciplinar sobre o ICMS, em relação à expedição de aviso amigável ao contribuinte, anterior à adoção de procedimento fiscal tendente à aplicação de penalidade legal, para que o contribuinte possa regularizar a obrigação não cumprida nos termos previstos na legislação tributária.

O aviso amigável será expedido exclusivamente nas situações em que a SEFAZ, ao realizar a análise dos dados constantes no sistema corporativo, verificar a indicação de omissões ou inconsistências no cumprimento das obrigações acessórias ou na quitação de débitos tributários.

Ademais, o aviso amigável não afasta as penalidades legais em caso de denúncia espontânea e não pode ser expedido por iniciativa individual do servidor.

De forma excepcional os titulares das Superintendências da Subsecretaria de Estado de Receita poderão propor a análise automatizada dos dados constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ, desde que devidamente motivada por meio de um processo administrativo específico, bem como com autorização do Subsecretário de Estado de Receita.

O aviso amigável será encaminhado ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), podendo também serem utilizados outros meios de comunicação informativos ao contribuinte, e será disponibilizado no Portal de Relacionamento com o Contribuinte, no site da SEFAZ.

O aviso amigável será composto de:

- I - lista de omissões ou inconsistências relativas a débitos tributários;
- II - lista de omissões ou inconsistências relativas a obrigações acessórias; e
- III - fundamentação normativa referente às omissões ou inconsistências listadas no aviso amigável.



O prazo para atender ao aviso amigável, seja ele original ou retificado, será de 30 dias corridos, improrrogáveis, que serão contados a partir da ciência do contribuinte através do DeC.

Nesse prazo, para cada omissão ou inconsistência listada no aviso amigável, o contribuinte deverá:

I - regularizar a omissão ou inconsistência; ou

II - prestar os devidos esclarecimentos sobre a não regularização, integral ou parcial, da omissão ou inconsistência, por meio de justificativa no sistema eletrônico do Portal de Relacionamento com o Contribuinte, no sítio da SEFAZ na Internet, de modo a comprovar a não pertinência da omissão ou da inconsistência, com base na legislação tributária; o que não suspenderá o prazo previsto no caput.

A omissão ou inconsistência será considerada como regularizada quando:

I - for realizado o recolhimento integral do valor do débito tributário, acompanhado dos acréscimos legais cabíveis, ou o seu pedido de parcelamento, nos termos da legislação aplicável; e

II - for realizada a entrega ou a retificação da obrigação acessória.

O aviso amigável será considerado atendido quando:

I - as omissões ou as inconsistências forem regularizadas, nos termos do art. 5º;

II - os esclarecimentos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 5º forem considerados válidos pelo fisco.

Cumprido ressaltar que o não atendimento do aviso amigável poderá dar início a procedimento fiscal, ensejando a perda da espontaneidade e a aplicação das penalidades legais cabíveis. Tal procedimento fiscal não estará restrito às omissões ou inconsistências listadas no aviso amigável, podendo abranger outros períodos, operações ou infrações.



Por fim, o aviso amigável, ainda que expedido, poderá ser considerado sem efeito quando:

I - ações fiscais decorrentes de ordem judicial ou de recomendação do Ministério Público;

II - reincidência, entendida esta como a prática de uma mesma irregularidade já indicada pela Administração Tributária, ao mesmo contribuinte, em aviso amigável não atendido, no intervalo de 3 (três) anos;

III - necessidade de constituição de créditos tributários para evitar a decadência;

IV- ocorrência de dolo, fraude, simulação ou condutas dissimuladas.

#### **5. Decreto disciplina sobre a concessão de diferimento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas**

Em 30.10.2019, a Secretaria do Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ) publicou o Decreto nº 46.781, de 27 de setembro de 2019, que disciplinou sobre o diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias destinadas à comercialização ou à utilização como matéria prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território fluminense.

Esse diferimento do ICMS será:

I - parcialmente, no caso de mercadorias importadas por conta própria, destinadas a operações internas ou interestaduais, para o momento em que ocorrer a saída interna ou interestadual da mercadoria importada ou do produto resultante de sua industrialização, observado o disposto no § 4º. Nesse caso, o importador deverá recolher 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo prevista no inciso V do art. 4º do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, no momento do desembaraço aduaneiro, ficando o restante diferido.

II - integralmente, no caso de mercadorias importadas por conta e ordem ou por encomenda, para o momento em que ocorrer a saída interna ou interestadual, promovida pelo adquirente ou encomendante.



Tais operações de saída, tanto parcial como integral, devem ocorrer no prazo de 60 dias, quando se tratar de mercadoria destinada à comercialização, ou no prazo de 120 dias, quando se tratar de mercadoria destinada à industrialização.

Os prazos podem ser prorrogados por até 60 dias, caso a liberação da mercadoria não ocorra em decorrência da atuação de outros órgãos anuentes, cabendo ao beneficiário requerer a prorrogação do prazo junto à SEFAZ.

A não observância do prazo determinado implicará no recolhimento do ICMS mediante a aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria importada, com acréscimos legais e multa.

O diferimento não será aplicado às importações: I- de mercadorias para uso e consumo; II - realizadas por empresas enquadradas no Simples Nacional; III - das mercadorias indicadas no Anexo Único.

Para gozar do tratamento tributário diferenciado, o contribuinte deverá promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada nos portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, localizados no território fluminense.

Além disso, a fruição do tratamento tributário diferenciado deverá ser requerida à SEFAZ, mediante a comprovação dos seguintes requisitos, sob pena de cassação do tratamento tributário diferenciado:

I - existência de estabelecimento importador, adquirente ou encomendante localizado em território fluminense;

II - regularidade fiscal e cadastral junto à SEFAZ;

III - regularidade junto à Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro;

IV - habilitação no sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A decisão do indeferimento do pedido de fruição do tratamento tributário diferenciado será cientificada ao requerente e publicada no diário oficial. Caso a



decisão seja de indeferimento poderá ser interposto recurso no prazo de 30 dias a partir da ciência.

Por fim, destaca-se que o importador que usufruir do tratamento tributário diferenciado deverá:

I - documentos fiscais de série distinta para as saídas das mercadorias importadas com o diferimento ou identificá-las com código específico;

II - relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações, que será mantido à disposição do fisco, contendo, no mínimo:

a) o mês e o ano de referência;

b) o valor das importações realizadas no período, indicando, separadamente, as alcançadas pelo diferimento e o número das respectivas declarações de importação;

c) o valor das saídas e o imposto debitado, indicando, separadamente, os relativos a mercadorias importadas com o tratamento previsto neste Decreto, bem como os números das respectivas notas fiscais.

#### **6. Ato dispõe sobre o credenciamento dos contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operarem por meio do gasoduto**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS editou o ATO COTEPE/ICMS Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, o qual passou a disciplinar sobre o credenciamento dos contribuintes remetentes destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operarem por meio do gasoduto.

De acordo com o referido ato os contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço deverão se credenciar por meio de manifestação expressa junto às Secretarias Estaduais de Fazenda, Receita e Tributação das unidades federadas.





O credenciamento não obriga de imediato o cumprimento do tratamento diferenciado, ficando condicionado à existência de todos os requisitos técnicos e operacionais que viabilizem a utilização do referido tratamento.

Por fim, cumpre destacar que a lista dos credenciados será regulada por meio de Ato COTEPE/ICMS, observando:

I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos credenciados, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE, previsto no caput deste artigo;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste artigo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário, no formato do Anexo Único deste ato.

## II. JURISPRUDÊNCIA

### 1. Há repercussão geral na discussão sobre a constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo

Em 18.10.2019, no âmbito Recurso Extraordinário nº 1.233.096, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu pela existência de repercussão geral na questão atinente à constitucionalidade da inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Os Ministros destacaram que, embora a discussão seja similar àquela estampada nos Temas nº 69 e 118 da repercussão geral, relativos à inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a inclusão das contribuições em suas próprias bases de cálculo envolve tributos diversos e apresenta peculiaridades próprias.

### 2. ICMS-ST gera crédito de PIS e COFINS para empresas substituídas

Em 15.10.2019, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgou procedente o Recurso Especial nº 1.428.247, entendendo que, no regime de substituição tributária, as pessoas jurídicas substituídas podem apurar créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos antecipadamente a título de



ICMS-ST, uma vez que o valor do imposto estadual antecipado integra aquele que a empresa desembolsou para comprar o bem, caracterizando, portanto, custo de aquisição.

Ademais, os Ministros afirmaram que, na sistemática não-cumulativa, a apuração do crédito independe da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior na cadeia produtiva.

### **3. Liminar permite empresa fazer mais de um parcelamento anual do Simples**

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023496-84.2019.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que o artigo 21, §18 da LC nº 123/06 admite a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN:

O referido dispositivo foi regulamentado pela Resolução CGSN nº 140/2018, que determina no seu artigo 55 a possibilidade de mais de um parcelamento, sem limitar a quantidade.

Para mais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição pelo e-mail [olavo.leite@lllaw.com.br](mailto:olavo.leite@lllaw.com.br).